

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2261/79

INTERESSADO: CÁSSIA REGINA SILVA

ASSUNTO : Requer autorização para matricular-se na 2ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 405/80 - CPG - Aprov. em 19/03/80

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sra. Vera Lúcia Silva, mãe de Cássia Regina Silva, em ofício de fls. 2 deste protocolado, solicita ao CEE autorização para a matrícula de sua filha na 2ª série do 1º grau em 1980, sem cursar a 1ª série, tendo em vista a menor já ter sido alfabetizado, segundo cadernos e provas constantes do processo.

2. APRECIÇÃO:

A Lei 5692/71, em seu artigo 19, estabelece:

"Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade,

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardim de infância e instituições equivalentes".

Seguindo o que reza o citado parágrafo 1º, este Conselho definiu em sua Deliberação CEE n° 22/77:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que mantenham ensino de 1º grau deverão dar preferência de matrícula aos alunos que tiverem sete anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo.

Parágrafo Único - No caso de existência de vagas, poderão ser matriculados alunos que venham a completar sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula.

Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

No caso de Cássia Regina Silva, nascida em 12/05/73, verifica-se que estará no ensino de 1º grau com 7 anos completos na 2ª série do 1º grau, se atendida a solicitação de sua progenitora.

Em face do que dispõe a Deliberação CEE 22/77, a referida aluna poderia ter se matriculado regulamente na 1ª série, no ano letivo de 1979, se cumprisse as evidências do artigo 2º da citada Deliberação.

Contudo, devemos registrar que alunos nessa situação não podem se valer do disposto na Deliberação CEE nº 22/77, pois é evidente que a letra e o espírito dos dispositivos dessa Deliberação se referem a matrícula na 1ª série e não em outra mais adiantada.

Dessa forma, podemos verificar que muitos estabelecimentos de ensino têm antecipado o processo de escolarização, iniciando a alfabetização com crianças de 5 anos de idade. Esta é uma situação que deveria ser apreciada com maior atenção pela Supervisão de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, pois não nos parece que deva continuar como situação normal. Da mesma forma, caberá aos senhores pais observar atentamente a evolução escolar de seus filhos, nesta situação atípica do escolarização.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que a Escola recipiendária da matrícula de Cássia Regina Silva proceda à sua avaliação em nível de conclusão da 1ª série do 1º grau. Se julgada em condição, fica autorizada sua matrícula na 2ª série do 1º grau.

São Paulo, 05 de março de 1980.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu
Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz
dos Santos, Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da
Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato de Lucca e Roberto Mo-
reira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05
de março de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente